



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 251/2022

Sorocaba, 13 de julho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Envio de Autógrafos*"

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando à Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 122/2022 ao Projeto de Lei nº 141/2021;
- Autógrafo nº 123/2022 ao Projeto de Lei nº 312/2021;
- Autógrafo nº 124/2022 ao Projeto de Lei nº 205/2022;
- Autógrafo nº 126/2022 ao Projeto de Lei nº 06/2021;
- Autógrafo nº 127/2022 ao Projeto de Lei nº 434/2021;
- Autógrafo nº 128/2022 ao Projeto de Lei nº 187/2022;
- Autógrafo nº 129/2022 ao Projeto de Lei nº 188/2022;
- Autógrafo nº 130/2022 ao Projeto de Lei nº 221/2022;
- Autógrafo nº 131/2022 ao Projeto de Lei nº 225/2022;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 123/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2022

Dispõe sobre a correção do desnível das tampas de bueiro e do asfalto das ruas do município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 312/2021, DO EDIL FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As empresas públicas ou privadas, bem como órgãos públicos que executarem obras, na superfície ou subterrâneas, em vias públicas, ficam obrigadas a realizar a correção do desnível das tampas de bueiro com o asfalto das ruas no Município de Sorocaba.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao Poder Executivo.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei sujeitará as empresas às seguintes penalidades:

- I – advertência, com prazo de 10 (dez) dias úteis, para regularização;
- II – multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), na primeira autuação;
- III – multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na segunda autuação;
- IV – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na terceira autuação;

§ 1º Os valores serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, até que a situação venha a ser regularizada.

§ 2º O não cumprimento desta Lei sujeitará apenas as empresas privadas às penalidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º As empresas privadas terão 48 (quarenta e oito) meses para regularizarem todos os pontos desnivelados existentes em desacordo com esta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria consignada no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.